



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Segunda Câmara

Sessão: **20/8/2019**

125 TC-006388.989.16-2 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Ibirarema.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Thiago Antonio Briganó.

Advogado(s): Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	32,66%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95–100%)
Magistério	66,53%	(60%)
Pessoal	40,55%	(54%)
Saúde	26,93%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,11%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit → 1,60%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Ibirarema**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília (UR-4).

No relatório de fiscalização (evento 62) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Controle Interno

- ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno e de elaboração dos relatórios periódicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M – I-Planejamento

- falta de cargo efetivo de contador.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais sem observância do disposto no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- déficit financeiro.

Dívida de Curto Prazo

- recursos insuficientes e falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Precatórios

- falta de contabilização de precatório, em desobediência aos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Demais aspectos sobre Recursos Humanos

- ausência de lei fixando as atribuições de cargo em comissão.

IEG-M – I-Fiscal

- falta de regulamentação específica que estabeleça critérios para o início do trâmite da execução judicial da cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa.

Despesas sem a devida comprovação e Empenhamento Prévio

- ausência de comprovantes que demonstrem a transparência e de prévio empenho para a realização de despesa.

Almoxarifado /Bens Patrimoniais

- irregularidades constatadas nas fiscalizações ordenadas não sanadas; falta de um responsável no setor pelo controle e registro dos bens de caráter permanente, não havendo a elaboração de inventário.

IEG-M – I-Saúde

- falta de utilização do controle de presença para os médicos contratados e de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; a gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica; irregularidades constatadas na fiscalização ordenada não sanadas.

IEG-M – I-AMB

- inexistência de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e de Atenção Básica da Saúde; falta de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez; antes de aterrar o lixo não é feito qualquer tipo de processamento de resíduos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M – I-Cidade

- o município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- falta de divulgação, na página eletrônica, dos Bens Patrimoniais e Decretos relativos à abertura de Créditos Adicionais.

IEG-M – I-GOV TI

- inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

Denúncias/Representações/Expedientes

- procedência parcial das denúncias oferecidas;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 4/8/2018, o responsável pelas presentes contas, Sr. Thiago Antonio Brigano, apresentou suas justificativas (evento 101), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Assessoria Técnica (evento 127.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que não há questão de ordem contábil que possa comprometer as contas.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 127.2), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem e as falhas apontadas não contaminam a totalidade da matéria em exame. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 127.3), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 139, também opina pela emissão de parecer **favorável** das contas da Prefeitura Municipal de Ibirarema, com recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Ibirarema													
Anos Iniciais	4,7	5,2	5,8	6,3	6,6	4,6	4,9	5,2	5,4	5,7	5,9	6,2	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Ibirarema	721	726	R\$ 8.381.113,78	R\$ 7.793.524,61
Região Administrativa de Marília	91.953	92.186	R\$ 798.950.846,81	R\$ 823.781.604,23
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Ibirarema	R\$ 11.624,29	R\$ 10.734,88
Região Administrativa de Marília	R\$ 8.688,69	R\$ 8.936,08
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Ibirarema	7.197	7.274	R\$ 5.829.713,33	R\$ 5.445.494,39
Região Administrativa de Marília	965.696	969.656	R\$ 794.161.110,42	R\$ 850.722.688,38
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Ibirarema	R\$ 810,02	R\$ 748,62
Região Administrativa de Marília	R\$ 822,37	R\$ 877,34
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B+	B	B	B+	A	B
2015	B	B+	B	C	C+	A	A	B+
2016	C	B+	B	C+	B	B+	B+	B+
2017	C	B+	B	B	B	A	B+	B+

Contas anteriores:

2014 – TC-000253/026/14 – Favorável, com recomendações;

2015 – TC-002345/026/15 – Favorável, com recomendações; e

2016 – TC-003910.989.16-3 – Desfavorável.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006388.989.16-2

Os autos revelam que o Município de Ibirarema cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **32,66%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **66,53%** foi destinada à **valorização do magistério** e aplicou no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **26,93%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **40,55%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, embora não tenham sido contabilizados corretamente, o município não apresenta dívidas pendentes de pagamento referentes a exercícios anteriores, perante o Tribunal de Justiça, conforme documentação anexa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Ibirarema**, relativas ao exercício de **2017**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) observe as normas vigentes no tocante à abertura de créditos adicionais; b) contabilize corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial; c) corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas áreas fiscal, da saúde, gestão ambiental, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação; d) observe os ditames da Lei nº 4.320/64, notadamente no que se refere à transparência na realização de despesas, as quais não devem ocorrer sem prévio empenho; e) cumpra integralmente as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal; f) atenda às recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização responsável deverá verificar em ocasião oportuna as medidas corretivas adotadas em relação aos esclarecimentos prestados nos itens “Controle Interno”, “IEG-M – I-Planejamento” e “Almoxarifado/Bens Patrimoniais”.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.